



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 01.170/18

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da Inexigibilidade de Licitação n° 001/2018, realizada pela Prefeitura Municipal de Vista Serrana, objetivando a contratação direta de empresa para fornecimento parcelado de combustíveis, destinados à frota de veículos do município.

O valor total foi de R\$ 694.670,00, tendo sido contratada a empresa Posto União Ltda - ME.

Após análise da documentação, constatação de falhas e notificação e apresentação de defesa por parte do gestor responsável, a Auditoria entendeu pela permanência das seguintes restrições:

1. Consta justificativa da inexigibilidade. Conforme art. 26 da Lei n° 8.666/1993, a inviabilidade de competição deve ser demonstrada. Apesar de ter apresentado suas justificativas, a Auditoria entendeu que estas não são suficientes para afastar a necessidade da realização do procedimento licitatório.
2. Não consta termo de referência que descreva em detalhes suficientes os serviços a serem contratados. Há nos autos apenas uma proposta de preço, mas esta não demonstra a metodologia utilizada para estabelecer as quantidades necessárias do contrato.
3. Consta a justificativa do preço. A defesa, em sua justificativa, menciona apenas que “Quanto ao preço foram realizadas consultas nas cidades mais próximas.” A Auditoria entende que a menção à pesquisa de preços não é suficiente para comprovar a compatibilidade dos preços contratados com os valores praticados no mercado, tendo em vista que a pesquisa não foi fornecida.
4. Constam razões para a escolha do contratado, em consonância com o art. 26, parágrafo único, II, da Lei n° 8.666/1993 (fls. 4). A defesa argumenta que a empresa contratada foi selecionada por ser a única fornecedora de combustíveis no Município de Vista Serrana. Apesar de ser a única fornecedora de combustíveis no Município, a Auditoria pondera que há outros fornecedores, em cidades vizinhas, que poderiam atender à demanda da Prefeitura.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer n° 277/19 com as seguintes ponderações:

- O gestor responsável não conseguiu se desvencilhar de todas as impropriedades detectadas ao longo da marcha processual, conforme os fundamentos expostos nos relatórios técnicos acostados ao caderno eletrônico. De toda forma, porém, as inconformidades nascem de uma só fonte: o incorreto enquadramento da hipótese como sendo de inexigibilidade, o que, na visão desta representante do MPC, não constitui motivo robusto o bastante para se cominar multa pessoal ao Chefe do Poder Executivo de Vista Serrana, sobretudo quando há certa confusão entre os dois institutos.
- Assim, apesar de a Inexigibilidade aqui esquadrihada ser IRREGULAR, e o contrato dela decorrente também estar viciado, deixo de pugnar pela cominação de multa pessoal ao Sr. Sérgio Garcia da Nóbrega, por entender como indução em equívoco, não incursão em conduta ou ato de má-fé administrativa, a decisão de instaurar inexigibilidade, e não dispensa, para aquisição de combustíveis para a frota locada e própria. Isto não quer significar, todavia, que a escolha em pauta possa e deva ser repetida. Impõe-se, pois, baixar-lhe recomendação expressa no sentido de não mais realizar inexigibilidade nos casos de aquisição de combustíveis e lubrificantes, por não se cuidar de bens de fornecimento exclusivo, singulares ou de competição inviável. Nada obsta a que o Prefeito, antecipando-se ao Poder Legislativo, inste a Comissão de Licitação do Município a instaurar procedimento de dispensa de licitação para contratação direta com o posto de combustíveis “União Ltda. - ME”, ressaltando, claro, que, se no decorrer da execução desse novo contrato, surgir ou for

credenciado outro fornecedor de combustíveis no âmbito municipal, deverá ser aberto procedimento licitatório regular.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.170/18

Ante o exposto, pugnou o Parquet pela:

1. IRREGULARIDADE DA INEXIGIBILIDADE 01/2018 homologada pelo Sr. Sérgio Garcia da Nóbrega, na qualidade de Prefeito de Vista Serrana, e, bem assim, do Contrato dela decursiva, com o Posto União LTDA – ME;
2. REPRESENTAÇÃO à Câmara Municipal de Vista Serrana para fins de assinação de prazo ao Chefe do Poder Executivo para adoção de medidas visando à imediata sustação dos efeitos do presente contrato, à luz dos ditames do § 1.º do artigo 71 da Carta Republicana;
3. RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Constitucional do Município de Vista Serrana, Sr. Sérgio Garcia da Nóbrega, no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios, precipuamente no tocante às situações ensejadoras de inexigibilidade e dispensa de licitação, determinando, a quem de direito, a suficiente discriminação e justificação de uma ou outra situação, bem como atentar-se à necessária especificação das cláusulas contidas nos contratos que firmar.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- I) JULGUEM IRREGULAR a INEXIGIBILIDADE 01/2018 homologada pelo Sr. Sérgio Garcia da Nóbrega, na qualidade de Prefeito de Vista Serrana, e, bem assim, do Contrato dela decursiva, com o Posto União LTDA – ME;
- II) REPRESENTEM à Câmara Municipal de Vista Serrana para fins de assinação de prazo ao Chefe do Poder Executivo para adoção de medidas visando à imediata sustação dos efeitos do presente contrato, à luz dos ditames do § 1.º do artigo 71 da Carta Republicana;
- III) RECOMENDEM ao Prefeito Constitucional do Município de Vista Serrana, Sr. Sérgio Garcia da Nóbrega, no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios, precipuamente no tocante às situações ensejadoras de inexigibilidade e dispensa de licitação, determinando, a quem de direito, a suficiente discriminação e justificação de uma ou outra situação, bem como atentar-se à necessária especificação das cláusulas contidas nos contratos que firmar.

É o voto.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.170/18

Objeto: Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Vista Serrana

Gestor Responsável: Sérgio Garcia da Nóbrega

Licitação – Inexigibilidade 001/2018 – Julga-se irregular o procedimento. Recomendações. Determina-se o arquivamento do processo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0896/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.170/18, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 001/2018, realizada pela Prefeitura Municipal de Vista Serrana, objetivando a contratação direta de empresa para fornecimento parcelado de combustíveis, destinados à frota de veículos do município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) JULGAR IRREGULAR a INEXIGIBILIDADE 01/2018 homologada pelo Sr. Sérgio Garcia da Nóbrega, na qualidade de Prefeito de Vista Serrana, e, bem assim, do Contrato dela decursiva, com o Posto União LTDA – ME;
- b) REPRESENTAR à Câmara Municipal de Vista Serrana para fins de assinatura de prazo ao Chefe do Poder Executivo para adoção de medidas visando à imediata sustação dos efeitos do presente contrato, à luz dos ditames do § 1.º do artigo 71 da Carta Republicana;
- c) RECOMENDAR ao Prefeito Constitucional do Município de Vista Serrana, Sr. Sérgio Garcia da Nóbrega, no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios, precipuamente no tocante às situações ensejadoras de inexigibilidade e dispensa de licitação, determinando, a quem de direito, a suficiente discriminação e justificação de uma ou outra situação, bem como atentar-se à necessária especificação das cláusulas contidas nos contratos que firmar.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 23 de maio de 2019.

Assinado 23 de Maio de 2019 às 13:36



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 23 de Maio de 2019 às 12:35



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2019 às 09:48



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO